



**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
— VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

Processo nº:

Requerente: Gabriel Araújo de Sousa

Requerido: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.A

Matéria: Seguro DPVAT

GABRIEL ARAÚJO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, Desempregado, inscrito no CPF nº 059.511.813-56 e RG nº 06673503527 Detran/CE, TEL (85) 98798-1282, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua 22, nº 142, Jereissati I, Maracanaú-CE, CEP: 61910-000, vem, com o devido respeito e acatamento, por intermédio de seu Advogado “in fine” subscrito, perante V. Exa., ingressar com a presente **ACÃO
ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, Telefone (xx) 4020-1596 / 08000221204 e e-mail comunicacao@seguradoralider.com.br o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a discorrer para, ao final, postular:

01 - DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente a parte autora declara-se pobre na forma da lei tendo em vista não ter condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, por se encontrar em situação de hipossuficiência econômica e social. Neste sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.



2. Assim, requer preliminarmente os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 3º da lei nº 1.060/50), tendo em vista enquadra-se na situação legal prevista para sua concessão (artigo 4º da lei nº 1.060/50, artigo 98 caput e §1º,§5º do Código de Processo Civil e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal).

02 - DA COMPETÊNCIA DO FORO ELEITO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

3. A parte autora, após sofrer acidente envolvendo veículo automotor, procurou a empresa aqui demandada para que fosse pago, via processo administrativo, seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, pois acometida de invalidez permanente. Foi então que, no **processo administrativo nº 3190595441**, teve resultado não satisfatório diante da extensão de seu dano.

4. Quanto a competência deste foro, a seguradora parte requerida nesta ação, tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde realiza suas operações. Todavia, para viabilizar sua atuação nacional, usa de outras seguradoras sucursais espalhadas nos entes federativos. São, portanto, sucursais da seguradora aqui parte, destas, algumas baseadas nesta capital Alencarina. Logo competente o foro eleito conforme ensinamento do Código de Processo Civil:

CPC

Art. 53. É competente o foro:

[...]

III - do lugar:

[...]

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

5. Dessa mesma forma, entende o Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, terminou a matéria publicando súmula:



Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do **domicílio do réu**.

6. Não há de se falar, portanto, de incompetência deste foro, tendo em vista se tratar do foro de sucursal da Seguradora Líder, esta que é a representante de TODAS seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015), bem como, é a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, com base na lei n.º 6194/74, alterada pelas Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009 e demais dispositivos legais que rege a espécie. Inteligência ainda do artigo 53, III, b do CPC e da súmula 540 do STJ.

03 - DOS FATOS

7. A parte autora, na data de 29/05/2019, sofreu acidente de trânsito enquanto trafegava com sua motocicleta. O fato se deu durante seu trajeto, quando foi surpreendido por um animal que cruzou a pista, qual seja um cachorro, o que o levou a realizar manobra de evasão. Todavia, por conta da manobra, acabou colidindo com a calçada próxima, o que o levou ao chão.

8. Em decorrência da abrupta queda sofrida, foi acometido de **lesões graves e fratura em seu pé direito**, onde teve que ser imediatamente socorrido e levado ao hospital mais próximo. Após o período de recuperação, como se observa da documentação anexa, infelizmente restou com invalidez permanente do membro atingido, oportunidade que buscou a parte requerida para que fosse pago seguro a que tem direito.

9. Logo, registrado seu pedido administrativo no **processo nº 3190595441**, foi submetido a perícia médica, tempos depois foi surpreendido com o **pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este referente, conforme carta juntada aos autos, a **12,5% do valor máximo aplicável**. Na mesma carta, afirma a seguradora que a parte somente apresenta invalidez de **grau leve** em seu membro atingido, vejamos:



Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50
 Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%	
Graduação: Em grau leve 25%	
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%	
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$ 1.687,50

10. Há de se ressaltar que fora cumprido todas as formalidades exigidas pela lei, sendo apresentado Cópia do Boletim de Ocorrência, Cópia da Identidade, Cópia do CPF e Cópia do comprovante de residência da Autora.

11. Ocorre que, **DIANTE DA SITUAÇÃO GRAVÍSSIMA** da parte autora destoante do que fora afirmado administrativamente, bem como da análise da documentação médica apresentada, que poderá, inclusive por meio de perícia técnica ser reafirmado, deve ser revisto por este juízo o grau de invalidez, que acarretará o pagamento da diferença do valor já pago.

04 - DO DIREITO

12. O Seguro DPVAT é um direito de todo brasileiro. Criado em 1974 pela lei federal nº 6.194/74, oferece cobertura abrangente para todas as vítimas de acidentes de trânsito registrados em território nacional, seja condutor, passageiro ou pedestre - independente de culpa no acidente.

13. Por meio do Seguro DPVAT, a proteção é assegurada por um período de até 3 anos dentro das três coberturas previstas na norma cima: morte, com indenização de R\$ 13.500; invalidez permanente, com indenização de até R\$ 13.500, sendo o valor estabelecido de acordo com o local e intensidade da sequela; e reembolso de despesas médicas e suplementares (DAMS), com valor que pode chegar a R\$ 2.700. conforme Art. 3º, I, II e III da Lei 6.194/74.



14. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

15. A parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar). **Logo, é direito dela, ter a revisão do montante a que tem direito, pois fora prejudicada, diante de pagamento nitidamente inferior ao que aponta sua documentação médica.**

| 4.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

16. Como qualquer valor devido e não pago, necessário readequar o *Quantum Debeat* ao real valor corrente da moeda vigente. Caso contrário, premiará o devedor em mora com pagamento a menor do que o real devido. Sobre o pagamento da indenização securitária em questão, foi sumulado entendimento do STJ através da Súmula 580, a qual dispõe o seguinte:

Súmula 580 – STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

17. Não obstante, a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento devido deve ser efetuado, pela seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos



documentos que comprovem o acidente e o dano, sob pena de incidência de correção monetária e juros moratórios, conforme se vê adiante:

Lei 6.194/74

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples provado acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizera liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima como seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. [...]

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

18. Conclui-se, portanto, que ainda que ao final do processo, após realização de perícia judicial, seja reconhecida a quitação do valor na via administrativa, considerando que a promovida tenha extrapolado o prazo de 30 dias para o pagamento da indenização, a parte autora tem direito a receber a correção monetária a incidir sobre o valor pago, a partir da data do evento danoso até a data do efetivo pagamento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

**05. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS POR
EQUIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO
SUCUMBENCIAL RECÍPROCA**

19. Este feito trata de direito indenizatório a ser revisto pelo Poder Judiciário quanto



ao valor correto da indenização a ser paga para a parte Autora recairá em alíquota aplicada ao percentual já baixo dos membros lesionados. Deste modo, ao calcular o percentual condenatório referente à sucumbência, sobre o valor da condenação, **chegaríamos a uma quantia irrisória, configurando desprestígio ao trabalho desempenhado pelo causídico, sobretudo ante o caráter alimentar da verba honorária**, teor do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

20. Vejamos o que aponta o código de ritos acerca dos honorários advocatícios:

CPC

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

21. Neste mesmo sentido segue a jurisprudência dominante desta Corte Alencarina:

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA.
SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA.
RECURSO PROVIDO. 1. DA PRELIMINAR. 1.1.** Deixo de acolher o pedido de deserção formulado pela parte recorrida, ante o recolhimento em dobro das custas recursais. 2. DO MÉRITO. 2.1. No que toca ao mérito, vislumbra-se nos autos que a sentença proferida pelo Juízo a quo (fls. 114/118), fixou os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação, o qual corresponde a R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).



2.2. In casu, o julgador monocrático não agiu com acerto na fixação dos honorários de sucumbência, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o arbitramento da referida verba por apreciação equitativa na hipótese em que os honorários se revelem ínfimos. 2.3. Portanto, deveria ter sido observado o §8º, do art. 85, do CPC, o qual impõe um juízo de equidade. Soma-se que se deve atentar aos requisitos previstos nos incisos do §2º do mesmo artigo, quais sejam: grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para ser serviço. Deste modo, julgo adequado o valor de R\$ 1.000, (mil reais). 3. Recurso provido ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 7 de outubro de 2020 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AC: 00139668920168060175 CE 0013966-89.2016.8.06.0175, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e sucumbência recíproca. 2. A autora pediu o pagamento da indenização securitária de forma proporcional e o juízo a quo condenou a seguradora ao pagamento da indenização com base no laudo pericial, respeitando a proporcionalidade entre a lesão e a quantia a ser paga. Assim, não há o que se falar de sucumbência recíproca, devendo a parte ré arcar com as todas as custas processuais e honorários advocatícios. **3. O valor a ser arbitrado a título de honorários sucumbenciais, além de observar as**



formalidades legais, deve recompensar com dignidade e equilíbrio o desempenho profissional, mas sem que isso signifique enriquecimento ilícito ou a estipulação de verba sucumbencial irrigária. Sendo irrigário o proveito econômico, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, tendo em vista o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Precedentes. 4. Reforma-se a sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE quanto aos ônus sucumbenciais, de modo que a seguradora seja condenada ao pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$1.000, 00 (mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela unanimidade de seus membros, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível nos autos de nº 0149106-64.2018.8.06.0001, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 30 de junho de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 01491066420188060001 CE 0149106-64.2018.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2020)

22. Não obstante, embora haja matéria controvertida nestes autos referente ao real valor a ser pago para a parte autora, não há de se falar em sucumbência recíproca em caso de perda. Ora., aqui se trata de ação que se pretende quantificar direito de acordo com documentação médica acostada, não há como condenar a parte autora em caso de perícia contrária a seu pleito.

23. Deve ser utilizado neste feito a mesma metodologia aplicada nas ações de danos, pois o objetivo da demanda fora alcançado, qual seja a majoração da indenização devida.

24. Neste sentido está a jurisprudência:

EMENTA: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADVERSANDO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE



OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (ART. 20, § 3º, DO CPC/73). PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC/73. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 326 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. VÍCIO SANADO. (...) 5- Quanto a pretensão de reconhecimento da ocorrência de sucumbência reciproca não merece acolhida a insurgência, vez que o fato de ter sido concedido ao autor quantum indenizatório menor que o pretendido na exordial não descharacteriza o êxito da demanda e a sucumbência da seguradora ré, devendo esta arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da casualidade, posto que foi a responsável pelo ajuizamento da demanda. 6- Destaque-se, que "o bem de vida por ele buscado - a condenação da seguradora ao pagamento do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito – foi alcançado, o que implica seu sucesso na demanda do ponto de vista processual; o quantum indenizatório, nessa hipótese, é pedido secundário, pois consequência indissociável da própria condenação. Por outro lado, a indicação prévia de valor certo a esse título pelo autor se mostra tarefa difícil, já que tal apuração depende, em última análise, de perícia". (TJ-MS - APL: 08268445320148120001 MS 0826844-53.2014.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 31/01/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2017). 7- Ademais, adequa-se ao caso sub judice, por analogia, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 326, que reza: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 8- Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. (TJ/CE – Embargos de Declaração nº 0127175-10.2015.8.06.0001, 3ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Maria das Graças Almeida de Quental – PORT1393/2018, Data



da publicação: 27/03/2019

25. Isto posto, diante da base de cálculo irrigúria que acarretará condenação irrigúria em honorários advocatícios, honrando o princípio da razoabilidade, deve ser aplicada a equidade na condenação em honorários. Assim, garante o livre exercício da advocacia de forma digna valorizando esta profissão que tanto luta pelo direito.

26. Da mesma forma, deve ser afastada a sucumbência recíproca neste feito, pois satisfeito o objetivo da demanda quando majorado o valor da indenização paga a menor.

06. DOS PEDIDOS

27. Diante de todo o exposto, pugna a parte Autora:

- A. **Que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, ratificando todos os termos do primeiro item da presente petição inicial;
- B. **A citação da ré** para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confessio, intimando-a para no mesmo prazo apresentar a cópia integral do processo administrativo;
- C. **A dispensa de audiência de conciliação ou mediação com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo CPC**, salvo se designada juntamente com uma perícia médica a cargo do Estado ou da Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;
- D. **Determine a realização de perícia médica legal** para apurar o grau da debilidade permanente da parte autora;
- E. **A condenação da Ré no pagamento consubstanciado no valor de ATÉ R\$ 13.500,00**, a ser apurado pela perícia médica, conforme determina o artigo 3º, da



Lei 6194/74, acrescido de correção monetária a partir da data do evento danoso conforme Súmula 580 do STJ e juros de mora a partir da citação, deduzindo-se a importância recebida administrativamente, no valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**;

- F. **A condenação da ré ao pagamento referente à correção monetária do valor recebido pela parte autora, a ser calculada a partir da data do evento danoso até a data do efetivo pagamento**, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 580), acrescido de juros de mora a partir da citação (Súmula 426) caso após a realização de perícia judicial seja reconhecida a quitação do sinistro pela via administrativa, tendo a data de pagamento ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias;
- G. **A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, a serem fixados por equidade conforme artigo 85 § 8º do CPC no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, bem como que afaste a sucumbência recíproca quando satisfeito o objetivo da demanda que é a majoração de indenização paga a menor;
- 28. Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e pericial para a comprovação do grau de invalidez, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal.
- 29. Dá-se o valor da causa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes temos,

Pede e espera deferimento pois medida da mais justa e nobre justiça.

Maracanaú/CE, 02 de dezembro de 2020

WINSTON BRUNO NUNES PINHO
OAB/CE 44.266